SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214988 - GO (2025/0142975-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CASIANO PAULINO DA SILVA SOUSA (PRESO)
AGRAVANTE	:	RAFAEL PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	WEVERTON FERREIRA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. EMPREGO DE TORTURA E AGRESSÃO FÍSICA PELOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50019088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 29/08/2025 09:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2025. Código de Controle do Documento: 3b7504fa-e28c-4539-886f-8d0918987f54

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 214988 - GO (2025/0142975-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	CASIANO PAULINO DA SILVA SOUSA (PRESO)
AGRAVANTE	:	RAFAEL PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
AGRAVANTE	:	WEVERTON FERREIRA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. EMPREGO DE TORTURA E AGRESSÃO FÍSICA PELOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trago à análise da Turma o agravo regimental de CASIANO PAULINO DA SILVA SOUSA, RAFAEL PEREIRA DE FREITAS e WEVERTON FERREIRA DE MELO contra a decisão monocrática de minha lavra, proferida nos termos desta ementa (fl. 245):

> PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. NULIDADE DO FLAGRANTE. EMPREGO DE TORTURA E AGRESSÃO FÍSICA PELOS POLICIAIS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
> Recurso improvido.

Os agravantes reiteram a nulidade da prisão em flagrante, por ter sido fundamentada em elementos obtidos mediante tortura policial, em violação do direito constitucional ao silêncio e caracterizando abuso de poder.

Destacam que o *habeas corpus*, por sua natureza autônoma e voltada à proteção da liberdade, dispensa dilação probatória, sendo cabível a concessão da

Documento eletrônico VDA48465412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:44
Código de Controle do Documento: f0432537-7dca-4b48-aa24-edfb6bd33b83

ordem de ofício diante de ilegalidades evidentes, ainda que envolvam matéria fático-probatória.

Ressaltam que foram submetidos a atos de tortura, incluindo afogamentos e choques elétricos, com o intuito de forçá-los à confissão da prática de homicídio. Apontam que a decisão de origem não considerou a gravidade das denúncias, tampouco a violação do direito ao silêncio, deixando, ainda, de reconhecer a nulidade dos vídeos acostados aos autos originários, os quais foram desentranhados por manifesta ilicitude.

Postulam, então, a reconsideração da decisão hostilizada ou a submissão do julgamento do recurso à Sexta Turma deste Superior Tribunal, a fim de que seja provido para conceder a ordem postulada na impetração.

Não abri prazo para contrarrazões.

No feito originário, a instrução foi encerrada e a ação penal aguarda alegações finais.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações dos agravantes, não lhes assiste razão, devendo a decisão monocrática ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

A Corte estadual afastou o exame da alegada nulidade da prisão, fundada em suposta tortura e agressões por policiais, por ser inadmissível na via eleita, que não comporta dilação probatória, especialmente diante da necessidade de encerramento do procedimento investigativo instaurado para apurar os fatos imputados aos agentes públicos.

Com efeito, é *inadmissível, na via estreita do habeas corpus, o enfrentamento da tese de prática de tortura pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, tendo em vista a necessária incursão probatória. Ademais,* [...] *a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superado o argumento de irregularidades na prisão em flagrante, diante da produção de novo título a justificar a segregação. (AgRg no HC n. 654.422/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 16/12/2021)* – (AgRg no HC n. 871.434/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024).

Documento eletrônico VDA48465412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:44
Código de Controle do Documento: f0432537-7dca-4b48-aa24-edfb6bd33b83

No que se refere ao direito ao silêncio, reafirmo que a legislação não impõe aos policiais o dever de advertência no momento da abordagem, exigência restrita ao interrogatório policial ou judicial. No caso, conforme destacado pela instância de origem, os agravantes foram devidamente cientificados desse direito perante a autoridade policial e optaram por permanecer em silêncio, não havendo nulidade a ser reconhecida.

Além disso, a prisão cautelar foi devidamente fundamentada com base em elementos concretos, sobretudo na gravidade do crime imputado, praticado com extrema frieza, por motivo fútil e dentro de unidade prisional, denotando, conforme consignado pelo Juízo de origem, acentuada periculosidade dos envolvidos. Destaca-se, ainda, que os agravantes permaneceram ao lado do corpo da vítima sem acionar socorro, demonstrando descaso com o sistema de justiça e violação da ordem pública. Soma-se a isso o histórico de tentativas de fuga, fator que reforça a necessidade da manutenção da custódia preventiva.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA48465412 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 25/06/2025 12:10:44
Código de Controle do Documento: f0432537-7dca-4b48-aa24-edfb6bd33b83

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 214.988 / GO

Número Registro: 2025/0142975-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2503242736 50961892220258090011 510084810 51008481020258090000

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	CASIANO PAULINO DA SILVA SOUSA (PRESO)
RECORRENTE	RAFAEL PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
RECORRENTE	WEVERTON FERREIRA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	CASIANO PAULINO DA SILVA SOUSA (PRESO)
AGRAVANTE	RAFAEL PEREIRA DE FREITAS (PRESO)
AGRAVANTE	WEVERTON FERREIRA DE MELO (PRESO)
ADVOGADO	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA49936047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:30
Código de Controle do Documento: 67c3c00a-f06b-4e0b-ab51-7b9cb7da5fb1

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49936047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 28/08/2025 00:35:30
Código de Controle do Documento: 67c3c00a-f06b-4e0b-ab51-7b9cb7da5fb1